



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0072372-21.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado FERNANDO DE MELO REIS MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0072372-21.2012.8.26.0100 (2)
15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Apelado: Fernando de Melo Reis Monteiro (justiça gratuita)
Juíza de 1ª Instância: Daise Fajardo Nogueira Jacot
Voto nº 38506.

- Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) - Invalidez permanente – Tendo a vítima recebido, administrativamente, bem mais do que a indenização a que faria jus, nada há a complementar – Pedido improcedente – Recurso provido.

Insurge-se a ré, em ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), contra s r. sentença de fls. 99/103 que julgou parcialmente procedente o pedido, para condená-la ao pagamento de R\$4.920,33, corrigidos desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora a partir da citação, distribuindo igualmente entre as partes as custas processuais e os honorários advocatícios.

A apelante sustenta (fls. 106/116) que: a) houve cerceamento de defesa; b) a sentença deve ser anulada, por ser imprescindível a realização de prova pericial, para que seja apurado o grau da lesão e calculado o valor correto da indenização, nos termos da Súmula 474 do STJ; c) o valor pago, administrativamente, de R\$1.687,50, está em conformidade com a Lei nº 6.194/74 e a Resolução 192/08 do CNSP, tendo o apelado conferido à seguradora total e irrevogável quitação em relação aos prejuízos decorrentes do acidente. Com base nesses argumentos, pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve resposta (fl. 121).

V. acórdão de fls. 128/131 converteu o julgamento em diligência, para que o autor fosse, em 1º Grau, submetido à

perícia médica, que deveria esclarecer qual a sua efetiva incapacidade e o seu grau, abrindo-se, depois, vista para as partes se manifestarem.

Sobreveio o laudo pericial às fls. 414/420, tendo apenas a ré se manifestado (fls. 427/430 e 449/450).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório, na qual o autor alega ser beneficiário de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10 de janeiro de 2010 (fls. 17/19), que lhe acarretou sequelas de natureza grave, fazendo jus ao pagamento de indenização de R\$13.500,00.

Não se conformando com o valor que recebeu administrativamente (fl. 01), o autor pediu a complementação da indenização, “o pagamento determinado pela Lei nº 11.482/2007, devidamente corrigidos e com a incidência de juros contados da data do evento” (fl. 05).

Na contestação, a seguradora ré pediu sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, aduziu que o laudo realizado no processo administrativo apurou que o grau de invalidez do autor corresponde à indenização de R\$1.687,50, que a ele foi paga, nada mais lhe sendo devido, pois houve total e irrevogável quitação. Depois, contestou a invalidez na extensão alegada pelo autor, afirmando a necessidade da produção de prova pericial, para apurar o correto valor indenizatório, com base nos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.945/09, que traz Tabela de Danos Pessoais.

Na data do acidente que vitimou o apelante estava em vigor a Lei 11.482/07, que, diante da alteração feita pela MP 340/06, consolidou critério de fixação da indenização do seguro obrigatório e estipulou o valor indenizatório de R\$13.500,00, para os casos de morte, e

de até R\$13.500,00, para os casos de invalidez permanente, estabelecendo o percentual da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado por perícia médica.

A perícia médica realizada durante o processo (fls. 414/420), informou que o autor, em decorrência do acidente de trânsito, sofreu fratura no tornozelo esquerdo e “Apresenta dano corporal sequelar parcial (ou segmentar) com perda anatômica e ou funcional incompleta do tornozelo esquerdo com repercussão residual (10%). Em se considerando que para a perda anatômica e/ou funcional parcial (ou segmentar) completa de um dos tornozelos o percentual atribuído é de 25%, para a perda residual (10%), **o percentual a ser atribuído para a sequela é de 2,5% (10% de 25%)**” (fl. 419).

Nesse cenário, após submeter o autor a exame físico, geral e especial e analisar os documentos por ele apresentados, o perita concluiu que o autor “é portador de sequelas de acidente trânsito ocorrido em 10/01/2010, decorrentes de fratura de tornozelo esquerdo, com repercussão residual na funcionalidade desta articulação, com perda parcial, incompleta e permanente equivalente a percentual de 2,5% aplicando-se a Tabela DPVAT” (fl. 419)

Como o resultado do laudo foi respaldado na lei, é isento e idôneo, e diante, da falta de impugnação do autor, não há causa para que a sua conclusão não seja prestigiada.

O artigo 3º, *caput*, II e § 1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, estabelece indenização por invalidez permanente de até R\$13.500,00, se for provada limitação funcional do membro afetado, que não há, neste caso.

Respeitada a convicção do MMº Juiz, o valor da indenização, em relação à invalidez, com base na lei, é o correspondente a 2,5% de R\$13.500,00, ou seja, R\$337,50.

Como foi paga ao autor indenização, na esfera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, de R\$1.687,50 (fl. 23), nada há a complementar e o pedido é improcedente.

A sucumbência exclusiva do autor determina que ele arque com o pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, com ressalva do benefício da justiça gratuita.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido.

SILVIA ROCHA
Relatora